HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração concreta do periculum libertatis. II. As circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, em especial o fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, a módica quantidade de entorpecentes apreendida, os predicados pessoais favoráveis ostentados pelo paciente e a inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa afasta o periculum libertatis e denotam a prescindibilidade da prisão preventiva. III. Ausentes indicativos de que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, traga prejuízos à instrução criminal e/ou possa frustrar a efetiva aplicação da lei penal, mostra-se suficiente, em um juízo de proporcionalidade, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. IV. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0818487-29.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 18/09/2023)